

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, CNPJ n. 31.8596332/0001-50, com sede à Avenida Brasil, nº 4531, sala 02, CEP 87013-000, Maringá/PR, e-mail licitacoes@l2.adv.br, por suas procuradoras abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas.

1 DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O Edital é passível de impugnação pelos licitantes, no prazo de 03 dias úteis, antes da data designada para o certame, com base no item 12 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133.

Considerando, ainda, que o início do certame está marcado para o dia 01/08/2025, às 08h00min, o protocolo desta impugnação até a data de 29/07/2025, cumpre o exigido pelo edital e pela lei.

2 DO DIREITO

Constitui objeto desta licitação a “Contratação de serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas, na condição de agente de integração, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, oficiais e reconhecidas pelo MEC, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Boa Esperança – ES”.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, como requisito para participação na licitação como agente de integração de estágio (**Edital – “Qualificação Técnica”, item 8.22.4, alíneas “d” e “e”; Termo de Referência – item 12.6.4, alíneas “d” e “e”**), exige:

- d)** A agência deve estar registrada no CRA – Conselho Regional de Administração;
- e)** A agência de estágio deve ter um Responsável Técnico com registro no CRA, que seja responsável pela qualidade dos serviços prestados.

No entanto, tal exigência não encontra respaldo na legislação vigente, configurando uma restrição indevida à competitividade do certame.

Ressalte-se, primeiramente, que tal requisito não encontra respaldo na Lei nº 11.788/2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes. De acordo com o artigo 5º dessa legislação, os agentes de integração são definidos como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que realizam intermediação entre instituições de ensino, alunos e empresas concedentes de estágio. Sua principal finalidade é promover a implementação de estágios educacionais, assessorando na interlocução entre os envolvidos no processo educativo-profissional.

As funções do agente de integração são:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

Não há menção alguma à obrigatoriedade de registro no CRA para atuarem nessas funções.

Ademais, é importante salientar que a exigência de registro no CRA configura-se como um obstáculo desnecessário e injustificado para a participação de potenciais agentes de integração na licitação. Tal requisito não guarda relação com a capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços de intermediação de estágio, já que a exigência de registro em entidade de classe apenas deve se dar quando a atividade fim da empresa contratada se perfilar com atividades próprias daquelas fiscalizadas pelo conselho de classe.

E aqui, desde já, vale destacar que o art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65 não se aplica ao caso em tela quando menciona “seleção de pessoal” pois, a citada lei determina que a contratação e gestão de mão de obra terceirizada é que se submete ao registro no CRA, contudo, o objeto da licitação aqui tratado não é a contratação de empresa para seleção, fornecimento e gestão de mão de obra, mas sim uma empresa que apenas vai intermediar, junto à instituição de ensino, a concessão de estágio, cujo objeto é diferente de mera prestação de serviço para fornecimento de mão de obra.

No presente caso, não há fornecimento de prestação de serviço de seleção de pessoas, e fornecimento de mão de obra terceirizada. A função dos agentes de integração é distinta e está regulamentada pela Lei nº 11.788/2008, que não impõe qualquer exigência nesse sentido. Vale ressaltar que os agentes de integração não são obrigatórios, uma vez que o estágio pode ser formalizado diretamente por meio de convênio entre a entidade concedente e a instituição de ensino.

Logo, no caso do CRA, a exigência de inscrição no respectivo conselho apenas seria lícita se a contratação em questão se voltasse para prestação de serviços próprios de administrador, o que não é o caso deste edital.

A atividade de agente de integração de estágio envolve a gestão de recursos humanos, uma atribuição que, se houvesse obrigatoriedade de submeter-se a algum órgão de classe, frisando, novamente, que não há qualquer exigência pela lei 11.788/2008, seria, provavelmente, de competência do Conselho Regional de Psicologia (CRP) o qual, por sinal, este licitante possui registro, além de sua Responsável Técnica também possuir, comprovando sua qualificação técnica.

Nesse sentido, vale citar precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/ES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETADA. DESPROVIMENTO.1. Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES, em face de sentença que concedeu a segurança pretendida através do Mandado de Segurança impetrado por EFFECT CONSULTING contra ato coator atribuído ao PRESIDENTE DO CRA/ES, objetivando a declaração ausência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade do Auto de Infração nº 0097/2022, lavrado pelo Conselho Profissional. 2. A lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". **3. Para fins de determinação da atividade básica com vistas a definir em qual Conselho deverá ser realizado o registro obrigatório, considera-se a atividade principal/preponderante desempenhada, sendo desconsideradas as atividades secundárias.** Precedente STJ. 4. O CRA/ES defende a obrigatoriedade do registro da empresa Apelada, pelo exercício de "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica". Contudo, depreende-se do CNPJ da empresa Apelada (evento 1 - CNPJ4 - JFES) que a mencionada atividade é secundária, não se consubstanciando na atividade principal da empresa, que é a que direciona o registro obrigatório.5. **O registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela empresa desempenhadas, mas a sua atividade preponderante.** Isso porque, o poder de polícia dos Conselhos não é genérico, mas voltado para área específica, e envolve os profissionais habilitados para o exercício da profissão. 6. In casu, a atividade principal da empresa Apelada compreende "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", que não se insere nas sujeitas ao obrigatório registro junto ao CRA, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, privativas de profissional administrador, motivo pelo qual não está sujeita à fiscalização da autarquia profissional ou à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes. 7. Remessa Necessária e Apelação desprovidas. DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF2, Apelação/Remessa Necessária, 5011579-54.2024.4.02.5001, Rel. REIS FRIEDE, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acórdão - REIS FRIEDE, julgado em 14/02/2025, DJe 17/02/2025 12:00:31) - grifos não constantes no original

CONSELHOS REGIONAIS. CRA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. **ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL. DESNECESSIDADE.** 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. O fato de desempenho algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei n. 4.769/1965 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da atividade de administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausente a obrigatoriedade de registro ao Conselho, bem como pagamento de anuidades (devidas à requerente as anuidades cobradas após o pedido de cancelamento junto ao Conselho). (TRF4, AC 5067932-05.2023.4.04.7100, 4ª Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 09/10/2024)

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SELEÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá se submeter. **2. Empresa que tem como atividade básica a agência de empregos, serviços de recrutamento e seleção de pessoal não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Administração, uma vez que não requer privativa e unicamente um administrador para realizá-la.** (TRF4, AC 5019434-58.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 05/07/2023)

Logo, além de não encontrar amparo legal, impor a obrigatoriedade de registro no CRA para os agentes de integração poderia configurar uma restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, limitando o acesso de empresas qualificadas e aptas a desempenhar o serviço de forma eficiente e conforme os princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no Artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, transparência, interesse público, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

O artigo 7º, §1º, da mesma lei, dispõe que:

É vedado incluir, nos atos convocatórios, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame**, inclusive nos casos de preferência de contratação. (g.n.)

Portanto, diante da ausência de respaldo legal e da potencial restrição à competitividade, solicitamos a retificação do edital, excluindo-se as referidas exigências dos itens (**Edital – “Qualificação Técnica”, item 8.22.4, alíneas “d” e “e”; Termo de Referência – item 12.6.4, alíneas “d” e “e”**), a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais e a ampla participação de empresas aptas a prestar o serviço de intermediação de estágio, em conformidade com a legislação vigente.

3 SUBSIDIARIAMENTE DO REGISTRO REGULAR NO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (CRP)

Ainda que se entenda pela necessidade de exigência de registro em conselho profissional como requisito de habilitação técnica, requer-se que a Administração considere igualmente válido e compatível com o objeto da presente licitação o **registro regular junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP)**, autarquia federal competente para fiscalizar, orientar e normatizar o exercício das atividades inerentes à profissão de psicólogo no Brasil, muitas das quais coincidem com as atribuições típicas do agente de integração de estágios.

Nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.788/2008, o agente de integração exerce função de **intermediação pedagógica e socioeducativa** entre estagiários, instituições de ensino e concedentes. Não se trata, portanto, de atividade de natureza administrativa, tampouco de serviços privativos de seleção ou gestão de mão de obra terceirizada — os quais, por sua especificidade, poderiam demandar registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

Ao contrário, a função do agente integrador envolve orientação profissional, acompanhamento técnico, articulação institucional e apoio à formação educacional do estudante, áreas historicamente reconhecidas como campo de atuação da Psicologia.

De acordo com a Lei nº 5.766/1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822/1977, compete ao Sistema Conselhos de Psicologia (CFP e CRPs) regulamentar e fiscalizar as atividades do psicólogo em âmbito nacional. Tais atividades abrangem,

conforme descrições constantes no próprio site do Conselho Federal de Psicologia (CFP)¹, ocupações como:

- Participa do recrutamento e seleção pessoal, utilizando métodos e técnicas de avaliação (entrevistas, testes, provas situacionais, dinâmica de grupo, etc.), com o objetivo de assessorar as chefias a identificar os candidatos mais adequados ao desempenho das funções.
- Participa, assessora, acompanha e elabora instrumentos para o processo de avaliação pessoal, objetivando subsidiar as decisões, tais como: promoções, movimentação de pessoal, planos de carreira, remuneração, programas de treinamento e desenvolvimento, etc
- Elabora, executa e avalia, em equipe multiprofissional, programas de treinamento e formação de mão-de-obra, visando a otimização de recursos humanos.
- Planeja, coordena, executa e avalia, individualmente ou em equipe multiprofissional, programas de treinamento, de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.
- Participa e assessora estudos, programas e projetos relativos a organização do trabalho e definição de papéis ocupacionais: produtividade, remuneração, incentivo, rotatividade, absenteísmo e evasão em relação a integração psicossocial dos indivíduos e grupos de trabalho.
- Participa como consultor, no desenvolvimento das organizações sociais, atuando como facilitador de processos de grupo e de intervenção psicossocial nos diferentes níveis hierárquicos das estruturas formais.

O site do Conselho Federal de Psicologia, inclusive, no item 'Leis e Normas' disponibiliza a Lei nº 11.788/2008, demonstrando que a atividade do agente de integração envolve área típica da Psicologia:



The screenshot shows the website of the Conselho Federal de Psicologia (CFP). The header includes the CFP logo and navigation links for 'CFP', 'Legislação', 'Serviços', 'Notícias', 'FENPB', 'Publicações', 'Multimídia', 'Eventos', and 'Transparência'. A search bar is located in the top right corner. The main content area is titled 'Leis e normas' and features a search bar with the text 'Palavra chave...'. Below the search bar, there are two main sections: 'Código de Ética Profissional do Psicólogo – edição especial 60 anos' and 'LEI N.º 11.788 – DE 11-09-2008'. Both sections have a 'Veja na íntegra' link. The 'LEI N.º 11.788' section also includes the text 'Dispõe sobre o estágio de estudantes' and 'LEI N.º 11.788 - DE 11-09-2008'. Below this, there is another section titled 'Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil' with a 'Veja na íntegra' link. The text below this section reads: 'Em 17 de outubro de 1992, o Conselho Federal de Psicologia apresentou ao Ministério do Trabalho sua contribuição para integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações. Atribuições Profissionais do...'

¹ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf

Nesse contexto, evidencia-se que as atribuições desenvolvidas por agentes de integração, especialmente em se tratando de orientação de estagiários, escuta ativa, acompanhamento formativo e articulação pedagógica — são compatíveis com o exercício profissional da Psicologia, e, portanto, plenamente fiscalizáveis pelo CRP.

A exigência de que o licitante esteja exclusivamente registrado no CRA, além de desconsiderar a pluralidade profissional envolvida na atividade, revela-se desproporcional, restritiva da competitividade e carente de razoabilidade jurídica e técnica, em ofensa aos princípios previstos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como ao art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a própria impugnante se encontra regularmente registrada junto ao CRP, bem como possui profissional habilitada como responsável técnica, o que assegura:

1. Observância ao Código de Ética Profissional do Psicólogo;
2. Supervisão técnica permanente das atividades desenvolvidas;
3. Cumprimento das normas do CFP/CRP aplicáveis à atuação profissional em contextos educacionais e formativos;
4. Efetiva fiscalização por parte do órgão de classe competente.

Assim, impõe-se que a Administração reconheça como válida e suficiente a comprovação de habilitação técnica mediante registro no CRP, de forma a preservar os princípios da razoabilidade, isonomia, economicidade e ampla competitividade do certame, evitando a adoção de critérios restritivos não amparados na legislação vigente.

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

4.1 A aceitação da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, para que seja **afastada a exigência de cadastro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e de Responsável Técnico com registro no CRA**, por falta de amparo legal a tal exigência;

4.2 Subsidiariamente, caso a administração entenda necessária a comprovação de habilitação profissional por meio de inscrição em conselho, **que seja admitido o registro regular no Conselho Regional de Psicologia – CRP, tanto da entidade quanto da responsável técnica**, considerando a natureza das atividades a serem desempenhadas e a compatibilidade com o exercício profissional da Psicologia;

4.3 A publicação de novo edital com a devida alteração, garantindo a ampla participação dos interessados e a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá/PR a Boa Esperança/PR, 29 de julho de 2025.